

N.F. N° - 269094.0034/20-9

NOTIFICADO - ANE RIZOCELY OLIVEIRA SANTANA

NOTIFICANTE - EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO

ORIGEM - INFACENTRO SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/07/2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0220-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Notificado comprovou o recolhimento do ITD da doação, pago em nome de sua irmã também beneficiária da doação, conforme documentação apresentada. Notificante reconhece o pagamento e indica a improcedência do processo. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 26/12/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$3.500,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$879,55, e multa de 60% no valor de R\$2.100,00, perfazendo um total de R\$6.479,55, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: Deixou de recolher o ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Referente ao ITD sobre doação em sua DIRPF 2016, Ano Base 2015.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II, da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

Pessoa física acima qualificada recebeu bens em doação e não efetuou o pagamento do Imposto de Transmissão e Doação devidos pela operação Exercício 2016: Valor R\$100.000,00.

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 12/20, com os seguintes argumentos.

Cumprimentamos V.S^a, ao tempo que viemos solicitar a retirada da cobrança de pagamentos de impostos sobre a transferência do bem Fazenda Riacho das Flores, localizado na região de Lagoas Dantas, Jequié/Bahia, doado por nossa mãe Neuza de Oliveira Santana a nós três irmãs condôminas, já que realizamos todos os pagamentos em 2016, conforme comprovação anexa, bem como também solicitamos a impugnação da notificação de intimação realizada à Ane Rizocely Oliveira Santana e à Adenilza Oliveira Santana.

Como formamos um condomínio dentro da mesma propriedade, qualquer uma de nós pode representar as outras para efetuar pagamentos, nas notas DAE e DAJE, geralmente nas notas vem o nome de uma das três, acrescido das palavras: e outras.

Nessas notas que estão em anexo a este documento, está o nome Maria Angélia Santana e outras. Pagamos vários impostos, de valores variados; os maiores foram: 2 mil reais e frações + 14 mil e setecentos reais e frações, então solicito a V. S^a um documento da Secretaria da Fazenda com nada consta, pois a nossa está ficando ilegível e posteriormente posso precisar comprovar o pagamento novamente, pode mandar para esse e-mail: rizocel.ane@gmail.com.

Uma pergunta: Se nós não achássemos a nota, teríamos que pagar novamente este alto valor?

Nós não iríamos aceitar, nem teríamos tal valor sobrando para pagar o que já pagamos.

Certas de sua colaboração, agradecemos.

Na informação fiscal do Notificante, fls. 21/22, preliminarmente faz um relato da lavratura da Notificação Fiscal.

Diz que o impugnante vem solicitar a desconsideração da cobrança do ITD, sob a alegação de que o imposto já tinha sido devidamente pago. Para isso, apresenta, como comprovação, DAE quitado e Escritura de Doação de bem pertencente de Neuza de Oliveira Santana, CPF nº 108.316.145-87, em favor do condomínio formado pela requerente e suas irmãs, filhas da doadora.

Informa que do exame da documentação disponibilizada, constatamos ter ocorrido o efetivo recolhimento do imposto ITD incidente sobre o bem declarado pela requerente Ane Rizocely Oliveira Santana, havido como doado no ano de 2016. Informamos que o respectivo DAE nº 1603104398 foi emitido em nome da doadora Neuza de Oliveira Santana, CPF 108.316.145-87, no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais).

Cita que a requerente anexou, a título de comprovação, cópia do Parecer SEFAZ/CPT-SIPRO 101571/2016-0 e DAJEs de Registro, referentes à doação do bem em condomínio entre a própria Ane Rizocely Oliveira Santana e suas irmãs Adenilza Oliveira Santana e Maria Angélia Santana Bezerra, no montante de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte e mil reais), dentre qual a autuada declarou o *quantum* que lhe pertencia (ver declaração de IRPF/2016 anexado pela defesa).

Diante do exposto, face à constatação do efetivo recolhimento do imposto devido a título de doação, opinamos pela Improcedência da cobrança de débito de ITD do processo em tela.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF/2016 referente ao ano de 2015 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$3.500,00.

A Notificada na sua defesa, solicita a desconsideração da cobrança do ITD, referente a uma doação de sua mãe Neuza de Oliveira Santana, de uma fazenda localizada em Jequié/Bahia, sob a alegação de que o imposto já foi recolhido. Explica que a doação foi feita para ela e suas duas irmãs em partes iguais e que formaram um condomínio para registrar a doação, e apresenta em anexo os comprovantes de pagamento do ITD.

O Notificante em sua informação fiscal acolhe a defesa apresentada pela Notificada, reconhecendo que o imposto ITD referente à doação realizada por Neuza de Oliveira Santana já foi recolhido, diante das provas apresentadas na defesa e solicita que a Notificação Fiscal seja considerada improcedente.

Analizando os elementos que compõem o PAF, verifico que consta nos anexos da defesa, cópia do DAE no valor de R\$14.700,00, pago em nome de Maria Angélia Santana Bezerra e outros, em 21.06.2016, Processo ITD nº 101571/2016-0, referente ao total da doação realizada pela senhora Neuza de Oliveira Santana, de uma fazenda na região de Jequié/Bahia no valor de R\$420.000,00, para as três filhas relacionadas na defesa, cabendo à Notificada a parte da doação no valor de R\$100.000,00 como consta na sua declaração de IRPF de 2016.

Consta também, anexado aos documentos da defesa diversos comprovantes de pagamentos através de DAJEs, de taxas judiciais para regularizar a doação, em nome de Maria Angélia Santana Bezerra e outros.

A documentação anexada à defesa comprova a argumentação apresentada pela Notificada, de que a doação por ela recebida e devidamente declarada, teve o ITD já recolhido no total, em nome de sua irmã Maria Angélia Santana Bezerra e outros, não tendo mais nada a cobrar na Notificação Fiscal, fato esse reconhecido pelo próprio Notificante na sua informação fiscal.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269094.0034/20-9, lavrada contra **ANE RIZOCELY OLIVEIRA SANTANA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR